



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 03/05/2017

Presidente: Senadora Marta Suplicy

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLC 121/2015 Ementa: Regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico. Autoria: Deputado Onyx Lorenzoni [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela rejeição da Emenda nº 2-PLN apresentada ao Projeto.	A proposição define o que se entende por profissionais ortesistas e protesistas: aqueles responsáveis pela tomada de medidas e confecção de órteses e próteses. Para exercer tal profissão, exige formação técnica ou comprovado exercício das atividades correspondentes por mais de cinco anos. O PLS também delimita as atribuições dos ortesistas e protesistas à tomada de medida, à confecção dos mencionados aparelhos, assim como à orientação acerca do seu uso correto. Igualmente, determina que a expressão "protesista/ortesta ortopédico" somente poderá ser utilizada por consultórios que tenham, no seu quadro de pessoal, profissionais titulares da formação técnica de que tratam os arts. 1º a 3º da proposição. Na CAS, a matéria foi aprovada, com a Emenda nº 1-CAS, que torna privativa de médicos as atividades de prescrever, avaliar, aprovar e supervisionar a confecção e utilização de órteses e próteses. A Emenda nº 2-PLN restabelece o texto original do PLC nº 121, de 2015, eliminando a alteração a ele realizada pela Emenda nº 1 – CAS, pois acredita que não há amparo técnico para a restrição pois fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais também são titulares dos conhecimentos técnicos necessários para a realização das citadas atividades. Retornando à CAS, o relator votou pela rejeição da Emenda nº 2- PLN, por considerar as atividades elencadas privativas do profissional médico. - Em 23.11.2016, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CAS. - Em 1º.12.2016, o Senador Humberto Costa apresentou, no Plenário do Senado Federal, a Emenda nº 2-PLN. - Votação simbólica.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 03/05/2017

2

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLC 137/2015 Ementa: Altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado. Autoria: Deputado Alceu Collares [tramitação] Não Terminativo	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto.	O projeto altera o art. 453 da CLT, com objetivo de determinar que a concessão de benefício de aposentadoria a pedido do empregado não rescinda o contrato de trabalho. Ademais, revoga os §§ 1º e 2º no art. 453 da CLT, já declarados inconstitucionais pelo STF, pois afrontam a Constituição Federal ao exigir a ruptura do contrato de trabalho. - Votação simbólica.
3	PLS 90/2016 - Complementar Ementa: Regulamenta Artigo 7º, inciso I da Constituição Federal Autoria: Senador Donizeti Nogueira [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela rejeição do Projeto.	O PLS tem por objetivo regulamentar o art. 7º, I, da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de progressividade, em função da duração do pacto laboral, da indenização devida ao empregado dispensado sem justo motivo. A progressão se dará da seguinte forma: (i) 40% para pactos com até dez anos de duração; (ii) 45% para vínculos entre dez e vinte anos; (iii) 50% para vínculos de vinte a trinta anos; e (iv) 55%, para contratos superiores a trinta anos. Em caso de culpa recíproca, fará jus o empregado à metade da indenização devida, caso o rompimento do pacto laboral seja sem justo motivo. O Relator propõe a rejeição do PLS, discorrendo sobre os mecanismos adotados pelo legislador para proteção do direito constitucional do trabalhador de ter a sua relação de emprego protegida contra a dispensa sem justo motivo, nos termos da lei complementar. Para o Relator, “tal proteção consubstancia-se em mecanismos que vedem a dispensa infundada do empregado, ou seja, aquela que não se finque em motivo econômico, técnico ou disciplinar”. Até que o legislador decida sobre essa questão, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que a proteção consiste, apenas, no pagamento de uma indenização sobre os valores depositados na conta vinculada do empregado (atualmente, em 40% sobre os aludidos depósitos). Para o Relator, o aumento do percentual de tal indenização não muda o quadro legal, já que a dispensa sem justo motivo continuará a ser lícita, sendo somente mais onerosa. A regulamentação do texto constitucional demandaria a criação de mecanismos que impedissem que o término da relação de emprego fosse um direito potestativo do empregador, o que não ocorre na espécie, de modo a recomendar a rejeição do PLS. - Em 05.04.2017, lido o Relatório na CAS, a Presidência concedeu Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais. - Votação simbólica.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLS 349/2016 Ementa: Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os profissionais Enfermeiros. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	A proposição determina que será concedida aposentadoria especial aos profissionais Enfermeiros, que consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. A aposentadoria especial somente será concedida ao profissional que tiver completado 25 anos de contribuição atuando na área de Enfermagem. Poderão ser averbadas contribuições de outros institutos de previdência, municipal, estadual e federal, desde que comprovem que o profissional Enfermeiro trabalhou na área de Enfermagem no período apontado na certidão. Os empregadores continuarão mantendo os respectivos laudos de medicina e segurança do trabalho, podendo inclusive ser anexados no pedido de benefício do Enfermeiro contribuinte, caso necessário. Foi apresentado Substitutivo, apenas com reparo de redação, uma vez que a proposição se referiu apenas aos Enfermeiros e não aos Profissionais de Enfermagem, todos regulados pela mesma Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. - Votação simbólica.
5	PLS 55/2011 Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo. Autoria: Senador Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	O projeto regulamenta a profissão de Agente de Turismo, estabelecendo os seus requisitos, discriminando as atribuições, dispondo sobre o registro profissional e a jornada de trabalho. Estabelece, ainda, o dia 22 de abril como dia do Agente de Turismo. Considerando que a Lei nº 12.591, de 2012, já regulamenta a profissão de turismólogo, a relatora entende que o projeto poderia estar prejudicado, a não ser pelo fato de que o art. 7º, que dispõe sobre tema não abordado na mencionada Lei. Por essa razão, opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo, incorporando a disposição do art. 7º à Lei nº 12.591/2012, que dispõe sobre o dia nacional do turismólogo, a ser comemorado no dia 22 de abril. - Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão em Turno Suplementar, vedada apresentação de novo Substitutivo integral. - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PLS 118/2011 Ementa: Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] PLS 234/2012 Ementa: Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Autoria: Senador Benedito de Lira [tramitação] Terminativos	Senador Paulo Paim	Pela rejeição do PLS 118/2011 e do PLS 234/2012, que tramitam em conjunto.	Os dois projetos tratam das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência para a composição de seus quadros de funcionários. O PLS 118/2011 visa a estabelecer que os beneficiários reabilitados e as pessoas com deficiência, cuja contratação é obrigatória por lei, possam ser contratados “ainda que na condição de aprendiz”, através de alteração da CLT e da Lei 8.213/1991. O PLS 234/2012, por sua vez, agrava as penalidades para o descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados. Dessa forma, determina o recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de “valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam”, em caso de descumprimento. Destina os valores recolhidos ao custeio de programas de qualificação das pessoas com deficiência e dos beneficiários reabilitados. O relator propõe a rejeição de ambos os projetos, entendendo que não favorecem uma maior inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, não atendendo, assim, o objetivo para a qual a Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência foi criada. Para ele, as soluções contidas nas proposições, seja onerando o empregador que não cumpre o preenchimento das cotas em seu estabelecimento, seja permitindo o possível uso instrumental da relação de aprendizagem para desvencilhamento de suas obrigações legais, desestimulam uma efetiva inclusão das pessoas com deficiência ou reabilitadas no mercado de trabalho. - Em 05.10.2016, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer contrário a ambos os Projetos que tramitam em conjunto. - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLS 334/2013 Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Terminativo	Senador Elmano Férrer	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	O PLS 334/2013 objetiva regulamentar a profissão de gerontólogo, profissional dedicado ao cuidado e à manutenção da qualidade de vida do idoso, estabelecendo ser o exercício da profissão privativo aos diplomados em cursos superiores de gerontologia e afins. A proposição define também as atividades que devem ser desenvolvidas pelo gerontólogo, e aquelas que devem ser desenvolvidas pelos tecnólogos da área. Além disso, estabelece o Dia do Gerontólogo. Na CDH, a proposição foi aprovada com cinco emendas. A primeira e a segunda determinam que o profissional em testilha atue no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respectivamente. A terceira especifica que a formação deste trabalhador é de bacharel em Gerontologia. A quarta e a quinta, por sua vez, suprimem da proposição a atividade de Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social. Na CAS, o Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que, entre outras medidas: (i) assegura o exercício da profissão de gerontólogo àqueles que possuírem título de Especialista em Gerontologia conferido pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) aos profissionais das diversas áreas do conhecimento, registrados nos respectivos conselhos profissionais; (ii) rejeita o teor das Emenda nº 1 e 2-CDH, por serem por demais restritivas ao determinar que os atendimentos aos idosos realizados pelo SUS e pelo SUAS sejam prestados apenas por gerontólogos (tais emendas são parcialmente acatadas com a substituição do termo “deverão” por “poderão”, bem como a inclusão dos Tecnólogos em Gerontologia juntamente com os Gerontólogos entre os profissionais que poderão atuar no SUS e no SUAS); (iii) rejeita as Emendas nº 3 e 4-CDH, por equipararem os bacharéis em Gerontologia aos tecnólogos em Gerontologia, tendo em vista as diferenças dos cursos tecnológico e de bacharelado, que exigem consequente diferenciação no texto legal quanto à formação acadêmica exigida e quanto às atividades profissionais próprias de cada um; (iv) em consequência dessa diferenciação, rejeita a Emenda nº 5-CDH, que suprime o elenco de atividades afetas ao tecnólogo em Gerontologia; (v) retira a expressão “e Desenvolvimento Social” da definição “Tecnólogo em Gerontologia”, para evitar restrições aos tecnólogos que não portarem essa denominação, embora possuidores da mesma formação acadêmica. - Em 09.12.2015, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CDH a 5-CDH. - Em 19.04.2017, lido o Relatório na CAS, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria. - Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar. - Votação nominal.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 03/05/2017

6

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PLS 525/2013 Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios. Autoria: Senador Pedro Taques [tramitação] Terminativo	Senador Valdir Raupp	Pela rejeição do Projeto.	O projeto altera a lei que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde para vedar a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados e qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios. Além disso, reduz de 65 para 60 anos o limite de idade a partir do qual deverá ser concedido privilégio na marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos. O relator votou pela rejeição do projeto, pois acredita que não resultará em melhora da saúde suplementar no Brasil. Quanto à redução do limite de idade proposto, trata-se de mero ajuste às disposições do Estatuto do Idoso, posterior à Lei dos Planos de Saúde. Assim, atualmente já vige a idade por ele determinada, de sessenta anos. - Em 19.05.2015, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer favorável ao Projeto. - Votação nominal.
9	PLS 185/2014 Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde e dá outras providências. Autoria: Senador Clésio Andrade [tramitação] Terminativo	Senador Valdir Raupp	Pela rejeição do Projeto.	A proposição dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde: define a quem é facultado o seu exercício, relaciona as atividades principais desses profissionais e remete à regulamentação a possibilidade de prever a emissão de documento profissional. O voto foi pela rejeição do projeto, por não considerar que exista inafastável interesse público que justifique a determinação de exigências legais para o exercício da profissão. - Votação nominal.
10	PLS 367/2014 Ementa: Determina que, no atendimento à saúde de urgência e emergência, a triagem classificatória de risco seja realizada em tempo hábil, segundo os protocolos clínicos pré-estabelecidos, e conduzida por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado nesses protocolos. Autoria: Senador Eduardo Amorim [tramitação] Terminativo	Senadora Fátima Bezerra Relatoria <i>ad hoc</i>: Senadora Ângela Portela	Pela rejeição do Projeto.	Determina que a triagem classificatória de risco em atendimentos de emergências hospitalares seja realizada em tempo hábil, segundo os protocolos clínicos pré-estabelecidos, e conduzida por profissional de saúde com nível superior e treinado com base nesses protocolos. Enquadra o descumprimento dessas determinações como crime de responsabilidade e como infração sanitária. A relatora entende que a matéria invade a competência regulamentar do Conselho Federal de Medicina (CFM) por pretender reger uma das etapas do atendimento hospitalar. Considera ainda que a única inovação que o projeto traz é a exigência de nível superior para o profissional que realiza a triagem, já que os demais "reproduzem a lógica do conhecimento médico e das normas infralegais disponíveis". Considera ainda que nem todos os profissionais de saúde com nível superior estão habilitados para atuar em triagem, a exemplo de veterinários ou profissionais de educação física. Deste modo, vota pela rejeição do projeto. - Em 26.04.2017, a Presidência designa Relatora "ad hoc" a Senadora Ângela Portela em substituição à Senadora Fátima Bezerra. Lido o Relatório na CAS, é concedida Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais. - Votação nominal.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 03/05/2017

7

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PLS 470/2015 Ementa: Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para estabelecer a obrigatoriedade de aprovação em Exame de Proficiência para o exercício da medicina. Autoria: Senador Jorge Viana [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela rejeição do Projeto.	O projeto estabelece obrigatoriedade de exame de proficiência para a avaliação dos formandos em medicina, para exercício da profissão. O relator votou pela rejeição da matéria, por considerar o exame “uma avaliação pontual, que se limita a medir tão somente o estudante, mas não o corpo docente e a infraestrutura do estabelecimento de ensino, que são igualmente importantes e responsáveis pela sua formação e avaliação.” - Votação nominal.
12	PLS 296/2016 Ementa: Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social. Autoria: Senador Telmário Mota [tramitação] Terminativo	Senador Hélio José	Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.	O PLS acrescenta dispositivos ao Plano de Benefícios da Previdência Social para determinar que: (i) o salário-maternidade pago diretamente pela Previdência deverá ser concedido em até quinze dias de seu requerimento; (ii) se não cumprido esse prazo, o benefício será concedido automaticamente, na forma provisória; (iii) confirmado o preenchimento dos requisitos, o benefício será convertido para forma definitiva, se não, ocorrerá a sua cessação imediata; e (iv) não preenchidos os requisitos, a repetição dos valores pagos somente será admitida em caso de comprovada má-fé. A emenda propõe ampliar o prazo de concessão automática do benefício, passando o INSS a ter trinta dias para verificar se todas as condições da lei foram atendidas para conceder o benefício em definitivo. - Votação nominal.
13	PLS 411/2016 Ementa: Altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências. Autoria: Senador Deca [tramitação] Terminativo	Senador Wilder Moraes	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	O PLS tem por objetivo alterar o art. 134 e acrescentar art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para regulamentar o fracionamento de férias. Pela redação atual da CLT, as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, sendo autorizado o fracionamento “em casos excepcionais”. Afirmando que tal expressão gera interpretações judiciais conflitantes e decisões subjetivas, o autor propõe a inclusão no dispositivo de um elenco de hipóteses que justificam o fracionamento das férias, abrindo a possibilidade de negociação coletiva em outras hipóteses não previstas na legislação. Considerando que o PLS contém detalhamento excessivo de situações e que essa circunstância poderá prejudicar o espírito da lei que se pretende aprovar, tendo em vista que as regras propostas não são suficientes para abranger todas as empresas brasileiras, apresenta substitutivo para simplificar o PLS e alterar apenas a redação do § 1º do art. 134 da CLT, para que, mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias possam ser concedidas em até 3 (três) períodos, sendo que dois dos períodos não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos, observado o direito do empregado estudante previsto no § 2º do art. 136. - Em 19.04.2017, lido o Relatório na CAS, a Presidência concede Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais. - Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão em Turno Suplementar, vedada apresentação de novo Substitutivo integral. - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria
------	--------------------------

Item	Identificação da matéria
14	RAS (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS) 20/2017 Ementa: Requeiro, nos termos do art. 256, I do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do RAS nº 03 de 2015, que requereu a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, para instruir o Projeto de Lei do Senado, nº 56 de 2014, que altera a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir o Sistema Nacional de Logística de Antídotos (SINALANT). Autoria: Senadora Ana Amélia
15	RAS (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS) 21/2017 Ementa: Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de comemorar o Dia Internacional de Enfrentamento à Homofobia e Transfobia, a ser comemorado no dia 17 de maio. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. FLÁVIA PIOVESAN, Secretária Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania; 2. TONI REIS, Secretário de Educação da ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Diretor Presidente da Aliança Nacional LGBTI; 3. RAFAELLY WIEST, Presidente do Transgrupo Marcela Prado, Diretora Administrativa da Aliança Nacional LGBTI; 4. PATRÍCIA MANNARO, Secretária Geral da Aliança Nacional LGBTI. Autoria: Senadora Marta Suplicy
16	RAS (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS) 22/2017 Ementa: Requeiro, nos termos do art. 256, I do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do RAS nº 34 de 2015, que requereu a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, para instruir o Projeto de Lei da Câmara, nº 95 de 2014, que acrescenta alínea d ao art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública. Autoria: Senadora Ana Amélia e outros

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.